

FORÇAS ARMADAS

VIII. aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea “c”;

A lógica do inciso VIII é estender aos militares os direitos previstos na Constituição Federal (CF) no artigo 7º, que se referem aos trabalhadores urbanos e rurais da iniciativa privada, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e também os direitos previstos no artigo 37, que são aplicáveis aos servidores públicos civis e, por extensão, aos militares.

Quais são os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais da iniciativa privada aplicáveis aos militares? Quais são os direitos previstos para os servidores públicos civis que, por extensão, também se aplicam aos militares?

No caso do artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, a Constituição Federal prevê que o servidor público civil da área da saúde, pertencente a uma profissão regulamentada, pode acumular outro cargo público ou emprego público também na área da saúde e de profissão regulamentada.

No inciso VIII, a Constituição Federal estendeu essa possibilidade aos militares: um militar da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica que exerça seu cargo militar na área da saúde, em profissão regulamentada – como médico, dentista, farmacêutico, técnico em radiologia ou técnico em ortopedia –, pode acumular esse cargo com outro cargo ou emprego público civil permanente, pois não perderá seu posto militar.

Entretanto, no exercício dessa acumulação, deve sempre haver compatibilidade de horários como premissa, sendo que a prevalência será sempre da atividade militar.

Esse direito, que é previsto para os trabalhadores urbanos e rurais da iniciativa privada, é extensivo aos militares?

Para responder, o candidato deve fazer a ligação entre os incisos aqui citados e aqueles constantes do artigo 7º, para compreender exatamente o que preconiza o inciso VIII do artigo 7º e o que estabelece o inciso XIII do mesmo artigo.

É importante lembrar que esses direitos são aqueles que a Constituição Federal permite que os militares também exerçam.

Art. 7º (...)

VIII. décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
(...)

XII. salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de **baixa renda nos termos da lei**;

(...)

XVII. gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, **um terço a mais do que o salário normal**;



5m

XVIII. **licença à gestante**, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX. **licença-paternidade**, nos termos fixados em lei;

(...)

XXV. **assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;**

Art. 37 (...)

XI. a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Este inciso trata do teto constitucional, ou seja, o limite máximo de remuneração do funcionalismo público no Brasil, que não permite ao servidor público receber mais do que o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Esse teto constitucional também se aplica aos militares.

A União respeita esse teto geral – o subsídio dos ministros do STF. Nos estados, há subtetos por Poder: no Legislativo, o limite é o subsídio do deputado estadual; no Executivo, é o do governador; e no Judiciário, é o do desembargador, que possui um subteto correspondente a 90,25% do subsídio do STF.

No âmbito dos municípios, o subteto é o do prefeito — o servidor municipal não pode receber mais do que o prefeito.

Há alguns meandros, alguns detalhamentos, que podem ser estudados nas aulas de Administração Pública, também ministradas por este professor.

(...)

XIII. é **vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias** para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Por exemplo, uma lei não pode determinar que o salário dos militares fique vinculado ao da Polícia Federal, ou seja, que um aumento no salário da Polícia Federal automaticamente resulte em aumento no salário dos militares.



10m

Não é permitida essa vinculação nem a equiparação: um coronel do Exército não pode passar a ganhar o mesmo que um delegado da Polícia Federal, ou seja, não se pode igualar os salários de categorias diferentes.

XIV. os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Esta é a vedação do efeito “repicão”: se o militar tem direito a mais de um adicional, cada adicional é aplicado sobre o vencimento base. Não se aplicam os adicionais seguintes sobre a soma do primeiro adicional com o vencimento base.

Cada auxílio, gratificação ou acréscimo pecuniário ao qual o militar tem direito incide apenas sobre o vencimento base, não havendo acúmulo para acréscimos ulteriores.

XV. o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A irredutibilidade dos salários também se aplica aos militares.

XVI. é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

(...)

IX. (Revogado pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003)

X. a **lei disporá** sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Esta é uma lei ordinária.

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, **atribuir serviço alternativo** aos que, em tempo de paz, após alistados, **alegarem imperativo de consciência**, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

Isso já foi estudado no artigo 5º, inciso VIII, que trata do imperativo de consciência, também chamado de escusa de consciência, por motivos religiosos, políticos ou filosóficos que levam o jovem a não querer prestar o serviço militar, pegar em armas ou se preparar para a guerra.

Existe uma lei denominada Lei do Serviço Alternativo.



Ao jovem, homem não eclesiástico, que se apresenta na Junta do Serviço Militar e declara não querer exercer essa atividade essencialmente militar por um imperativo de consciência, será atribuído um serviço alternativo.

E se esse jovem, alegando o imperativo de consciência para não cumprir a atividade essencialmente militar, também se recusar a exercer o serviço alternativo fixado pelas Forças Armadas?

Ele poderá ser privado de direitos, tais como: não poder prestar concurso público, não poder tirar passaporte, impossibilidade de buscar financiamento imobiliário em instituições públicas, dentre outros.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a **outros encargos que a lei lhes atribuir**.

Em tempo de paz, o serviço militar é obrigatório para os homens não eclesiásticos, pois as mulheres e os eclesiásticos ficam isentos desse serviço militar obrigatório nesse período.

Os eclesiásticos são aqueles que seguem a carreira religiosa, como aquele que ingressa no seminário para se tornar padre.

A participação das mulheres no serviço militar é um fenômeno relativamente recente, porém é **voluntária**.

O homem não eclesiástico, no ano em que completa 18 anos, é obrigado a comparecer à Junta do Serviço Militar, sob pena de consequências gravíssimas, entre elas: não poder prestar concurso público, não conseguir tirar passaporte e não obter financiamento imobiliário em instituições públicas, como a Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil.



O *caput* do artigo 142 traz um conceito de Forças Armadas: instituições regulares, nacionais e permanentes.

As Forças Armadas compreendem a Marinha, o Exército e a Aeronáutica.

Os pilares básicos das Forças Armadas são a hierarquia e a disciplina.

O comandante supremo das Forças Armadas é o presidente da República.

As Forças Armadas existem para defender a Pátria, garantir os poderes constitucionais e assegurar a lei e a ordem.

A Constituição Federal não permite habeas corpus em face de punições disciplinares militares. No entanto, o Supremo Tribunal Federal entende que não cabe habeas corpus quanto ao mérito da punição.

Se o vício estiver relacionado à competência, à forma ou à finalidade do ato, então cabe habeas corpus.

O artigo 142, § 3º, é bastante extenso, e dele são extraídas as seguintes informações:

- O militar da ativa que tomar posse em cargo público e emprego público permanente será transferido para a reserva;
- Existe a possibilidade de acumulação de dois cargos por profissionais da área da saúde, desde que sejam de profissões regulamentadas, sempre com a prevalência da atividade militar.
- O militar, seja da ativa, seja da reserva, não pode se estabelecer em sindicato e não pode fazer greve, de nenhuma forma ou com qualquer finalidade. Segundo o STF, o exercício do direito de greve, de qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área da segurança pública.
- Os militares, enquanto no serviço ativo, não podem estar filiados a partidos políticos. Existe uma celeuma, uma contradição na própria Constituição Federal: no art. 14, a CF dispõe que o militar pode se candidatar a cargo público. Com menos de 10 anos, no momento do registro da candidatura, vão para a inatividade; e, com mais de 10 anos, no momento do registro da candidatura, ficam agregados e, se eleitos, no ato da diplomação também vão para a inatividade.



No mesmo art. 14, a Constituição Federal dispõe, como condição para a elegibilidade, a prévia filiação partidária, ou seja, para se candidatar é preciso estar filiado a partido político. Mas também está estabelecido que o militar da ativa não pode se filiar a partido político – isso seria um impedimento para a sua candidatura.

Como corrigir essa contradição interna da Constituição Federal?

Há uma interpretação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE): o registro da candidatura do militar da ativa, apresentado por partido político, supre a exigência de prévia filiação partidária. Daí serem muitos os militares da ativa se candidatando a mandatos eletivos. O

militar da ativa não estará formalmente filiado a partido político, mas, no momento em que o partido político informa à Justiça Eleitoral quais são os seus candidatos, e dentre eles há militares da ativa, a Justiça Eleitoral não vai exigir desse militar da ativa a prévia filiação partidária, porque vai considerar que o registro da candidatura feito pelo partido político supre aquela exigência prévia de filiação partidária.

- O serviço militar é obrigatório, ficando isentas, em tempo de paz, as mulheres e os eclesiásticos, ficando as Forças Armadas obrigadas a atribuir serviço alternativo àqueles que, em tempo de paz, alegarem imperativo de consciência por questões religiosas, políticas ou filosóficas.

O STF, por meio da Súmula Vinculante n.º 6, considera que não viola a Constituição Federal o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras desse serviço militar inicial, que é o serviço militar obrigatório.

A Constituição Federal atribui ao homem não eclesiástico o dever de realizar o serviço militar obrigatório. Durante esse período, ele não recebe salário, mas sim ajuda de custo, porque está cumprindo um dever público estabelecido pela Constituição – um dever perante o Estado brasileiro –, não se tratando de uma relação empregador/empregado.

Tratando-se de ajuda de custo, pode ser inferior a um salário mínimo, porque a Constituição estabelece que nenhum trabalhador receberá menos de um salário mínimo.



30m



DIRETO DO CONCURSO

01. (SERVIÇO DE SELEÇÃO DO PESSOAL DA MARINHA/MINISTÉRIO DA DEFESA-MARINHA DO BRASIL/BR/QUADRO TÉCNICO DO CORPO AUXILIAR DA MARINHA/DIREITO/2025) Nos termos do art. 142, § 3º, inciso VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), os militares fazem jus a alguns dos direitos previstos no art. 37 da CRFB/1988, dispositivo esse que marca o início das disposições gerais acerca da Administração Pública brasileira.

Assinale a opção que apresenta corretamente um desses direitos.

- a) É garantido o direito à livre associação sindical.
- b) O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.
- c) A lei reservará percentual de cargos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.
- d) É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
- e) Os acréscimos pecuniários percebidos por agente público serão computados e acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.



- a) É vedado o direito à livre associação sindical.
- b) O militar não pode fazer greve.
- d) É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Não pode uma lei reivindicar o salário de militares com base nos salários da Polícia Federal, ou equiparar o salário do coronel ao salário do delegado federal. Essa vinculação, essa equiparação, não são possíveis (art. 37 da Constituição Federal).
- e) Os acréscimos pecuniários percebidos por agente público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Trata-se da vedação do efeito “repicão”.

02. (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL/ UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA/BA/ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO/2025) Nos traz a Constituição da República Federativa do Brasil que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Sobre isso, está correto apenas o afirmado em:

- a) Os membros das Forças Armadas são denominados militares da União.
- b) Ao militar são garantidas a sindicalização e a greve.
- c) O serviço militar é obrigatório nos termos da lei de cada um dos estados da federação.
- d) Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.
- e) O militar, enquanto em serviço ativo, pode estar filiado a partidos políticos.



Art. 142 da CF.

- a) Os membros das Forças Armadas são denominados militares.
- b) Ao militar são vedadas a sindicalização e a greve.
- c) O serviço militar é obrigatório, nos termos da lei, nas Forças Armadas. A legislação é federal e não dos estados.
- d) Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.
- e) O militar, enquanto em serviço ativo, NÃO pode estar filiado a partidos políticos.

03. (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL/CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DE MINAS GERAIS/MG/SOLDADO/TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES/2024) As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, conforme regulado pela Constituição da República Federativa do Brasil. Considerando as previsões constitucionais existentes no texto, afirma-se correto apenas o previsto em:

- a) ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.
- b) o militar condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será excluído.
- c) caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.
- d) o militar, enquanto em serviço ativo, pode estar filiado a partidos políticos.



Art. 142 da CF.

- a) Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve. É uma proibição extensiva a todos os militares da ativa e da reserva.
- b) O militar condenado na justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido a um julgamento para perda do posto e da patente. Em tempo de paz, esse julgamento será realizado por um tribunal militar de caráter permanente; e, em tempo de guerra, por um tribunal especial.
- c) Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.
- d) O militar, enquanto em serviço ativo, NÃO pode estar filiado a partidos políticos.

GABARITO

01. d

02. d

03. a

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
